



Subseção Judiciária de Lavras-MG Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras-MG

PROCESSO: 1000070-61.2017.4.01.3808
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: ADUFLA SECAO SINDICAL
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da presente ação, objetivando que a ré se abstenha de suspender preventivamente o pagamento do adicional de insalubridade de seus servidores “enquanto perdurar a revisão e atualização dos processos de concessão de adicional de insalubridade, devendo qualquer modificação ser processada caso a caso, conforme conclusões do estudo a ser realizado, e não de forma geral e prévia”.

Aduz, em síntese, que a Universidade Federal de Lavras - UFLA, visando ao atendimento à Orientação Normativa n. 04/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, iniciou um processo de revisão no pagamento do adicional de insalubridade, sendo recomendada pela Controladoria-Geral da União a suspender as concessões do referido adicional quando contrárias à ON n. 04/2017. Sustenta que, amparada nessas alegações, a UFLA determinou a suspensão preventiva do pagamento do adicional de insalubridade a alguns servidores, até que se realizasse a atualização do laudo técnico de concessão. Informa, ainda, que cada ato concessivo de pagamento de adicional de insalubridade presume-se legítimo até que a própria Administração o reveja ou o invalide. Sobre tal prisma, não há espaço para uma “suspensão preventiva” visto que tal medida equivaleria a presumir não a validade dos atos anteriormente praticados pela Administração, mas sim a sua ilegitimidade.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, está condicionada à verificação da presença concomitante dos pressupostos relacionados no referido dispositivo legal, a saber, a probabilidade da existência do direito invocado, somada à demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da contestação apresentada, observo que se fazem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida pelo acionante.

Com efeito, demonstram os autos que a UFLA, de forma genérica e precipitada, determinou a suspensão “preventiva” do adicional de insalubridade pago a seus servidores, ao argumento de que seria necessária a regularização do pagamento da referida verba, de maneira a adequá-lo às disposições contidas na Orientação Normativa n. 04/2017 e nas Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A referida decisão administrativa foi aplicada automática e indiscriminadamente a todos os servidores que recebiam o referido adicional até que a própria UFLA elaborasse os competentes Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LCAT), condicionando a percepção da referida verba à efetivação de providências que a referida autarquia, pelo que se infere da documentação que instrui a inicial, tem condições administrativas e técnicas de realizar.

A suspensão do pagamento do dito adicional nos moldes em que concretizada fragiliza a presunção de veracidade do ato administrativo que a determinou, atingindo-o também em sua legalidade, na medida em que a UFLA decidiu, ainda que alegadamente em caráter precário, privar o servidor de um direito que lhe é assegurado pelos artigos 61, IV, e 68 da Lei n. 8.112/90, que garantem o pagamento do referido adicional ao servidor público federal pelo exercício de atividades insalubres, sem a necessária demonstração de causa suspensiva de seu pagamento (que, *ex vi* do §2º do art. 68, corresponderia à eliminação das condições ou dos riscos que tornavam a atividade insalubre).

Registre-se que, pelo que se extrai do acervo probatório até então produzido nos autos, que as condições de trabalho dos servidores que foram comunicados acerca da suspensão temporária do adicional já haviam sido avaliadas em momento anterior pela UFLA, e que a autarquia, sob o pretexto de (re)adequar-se a normas regulamentadoras do pagamento da referida verba, optou por suspendê-la, contrariando laudos de sua própria lavra anteriormente emitidos, sem demonstrar modificação no ambiente de trabalho que justificasse tal desconsideração, revelando, assim, o descumprimento do disposto no art. 69 da Lei n. 8.112/90, que determina textualmente que “*haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos*”.

Se a UFLA descurou do dever de controle das atividades de seus servidores em locais anteriormente considerados insalubres a ela atribuível, inviável prejudicar os próprios beneficiários do adicional de insalubridade pela omissão da autarquia na prática desses mesmos atos de controle, o que, como dito alhures, deve ser permanentemente revisto.

Como já registrado, os servidores substituídos possuem, pelo que se infere, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que deem suporte à percepção do referido adicional, cumprindo unicamente à UFLA empreender os atos necessários à reavaliação dos locais e condições de trabalho, possibilitando ao servidor, caso constatada alguma modificação que justificasse a cessação do pagamento do adicional, o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive por meio da produção de contraprova ou da interposição de recursos, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Nos termos da Orientação Normativa n. 04/2017, a suspensão do pagamento será devida quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, bem como será de responsabilidade do órgão ou entidade pública a atualização permanente dos servidores que fazem jus ao recebimento do adicional:

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado. (grifos nossos)

Impende salientar que nos termos dos ofícios enviados pela UFLA aos servidores informando acerca da suspensão preventiva do pagamento do adicional de insalubridade (documentos ID 3292671 – pág. 4) um dos motivos ensejadores da referida suspensão foi a ausência de envio de formulários com descrição das atividades desempenhadas por cada servidor. Registra-se que referidos formulários não substituem os laudos técnicos, documentos estes, hábeis a garantir o pagamento ou a supressão do adicional de insalubridade. Além do que, cabe à UFLA a responsabilidade pela confecção do laudo técnico.

A garantia de que o servidor possa insurgir-se, tanto no âmbito administrativo, como pela via judicial, contra a cessação em definitivo do pagamento do adicional de insalubridade também propicia a conclusão de que a tomada de medidas tendentes à suspensão do pagamento da referida verba (que, por sua própria natureza, tem caráter transitório e *propter laborem*) a título alegadamente “preventivo”, mostra-se, ainda, completamente desvestida de razoabilidade, visto que, a efetiva supressão da verba somente poderia ocorrer após, no mínimo, a instrução do processo administrativo, salvo se se demonstrasse situação de excepcional urgência ou fundado risco que justificassem sua antecipação.

Ademais, à toda evidência, a demora nos trâmites burocráticos da autarquia não deve prejudicar o servidor, possuindo a UFLA meios de se ver ressarcida de eventuais valores indevida ou ilícitamente recebidos por seus servidores.

Nem se diga que a autarquia agiu em estrito cumprimento ao determinado pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria n. 201700863 daquele órgão (conforme informado na comunicação de suspensão preventiva remetida aos servidores, v.g., documentos ID 2650335 – Pág. 10) ou pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão na Orientação Normativa n. 04/2017, uma vez que referidos atos não determinam à UFLA que proceda à suspensão dos adicionais pagos até a elaboração dos competentes LTCATs, mas que tome as providências necessárias para a aferição da permanência das condições que ensejaram o pagamento do aludido adicional, devendo cessar o pagamento quando eliminado o risco ou quando ocorrer o afastamento do servidor do local ou da atividade que justificou a concessão.

Em sede de contestação a UFLA aduziu que:

Para a concessão do adicional de insalubridade, é indispensável a constatação das condições legais que autorizem o pagamento do benefício para cada um dos servidores substituídos, por meio de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho.

Nesse contexto, sem a comprovação cabal de que os substituídos na presente ação coletiva desenvolvem suas atividades sob condições insalubres, não se mostra presente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja a verossimilhança da alegação, já que não se pode presumir a condição insalubre.

Nos termos expostos alhures e diante da informação trazida na contestação, os pagamentos dos adicionais de insalubridade eram pagos baseando-se em laudos técnicos de responsabilidade da própria UFLA, que por desídia sua, tornaram-se desatualizados. Sendo assim, ao contrário do exposto pela ré, mostra-se presente a verossimilhança das alegações, haja vista que não se está presumindo a condição de insalubridade, na verdade, a manutenção ou supressão da insalubridade depende de avaliação permanente pelo órgão ou entidade pública.

Tal situação, em análise própria dos juízos de cognição sumária, conduz à constatação da probabilidade do direito invocado, evidenciando a indevida supressão do adicional de insalubridade, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão de seu caráter alimentar.

Registre-se, por oportuno, que o restabelecimento de vantagens pecuniárias suprimidas de servidores públicos não constitui hipótese de vedação ao deferimento de tutela de urgência estabelecida pela Lei n. 9.494/97, conforme entendimento sufragado pelo e. STJ^[1].

Com essas considerações, **defiro** o requerimento de tutela de urgência, para **determinar à UFLA** que proceda ao imediato restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade a todos os substituídos que tiveram a referida verba suprimida preventivamente pela autarquia para adequação ao que determinou o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão na Orientação Normativa n. 04/2017, até que sejam elaborados os competentes laudos técnicos de condições ambientais de trabalho até ulterior manifestação judicial, sob pena de cominação de multa diária em caso de injustificada demora no cumprimento.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, cientificando-lhes, na mesma oportunidade, que eventual obstacularização da elaboração dos laudos pelos substituídos, caso noticiada e comprovada pela UFLA, ensejará a revisão da tutela provisória de urgência deferida.

Dê-se ciência ao autor sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAVRAS, 8 de novembro de 2017.

Maurilio Freitas Maia

Juiz Federal Substituto

[1] AgRg no REsp 1352935/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/09/2014 e AgInt no REsp 1585761/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016.

Imprimir